



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001590-29.2023.5.02.0706

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 675.563,57

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** DIONE ALMEIDA SANTOS **ADVOGADO:** CLAUDIO GAWENDO  
**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** JEFERSON WILLMS DE SOUZA  
**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** JEFERSON WILLMS DE SOUZA **RECLAMADO:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ **PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

1001590-29.2023.5.02.0706

: \_\_\_\_\_

: \_\_\_\_\_ E OUTROS (2)



TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14/03/2025, na sede da 06ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul/SP, por determinação da Exma. Sra. Julia Pestana Manso de Castro, Juíza do Trabalho Substituta, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

\_\_\_\_\_, devidamente qualificada, ajuizou reclamações trabalhistas em face de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como o pagamento de diferenças salariais, verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras, inclusive pelo intervalo intrajornada, adicional noturno, valetransporte, vale-refeição, multa normativa, indenização por danos morais, reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas, dentre outros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 675.563,57. Juntou documentos.

Conciliação recusada.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos. Aduziram ilegitimidade passiva do 3º reclamado, bem como as razões pelas quais entendem improcedentes os pedidos autorais.

Foram colhidos os depoimentos das reclamadas e de 03 testemunhas. Indeferida a contradita de 02 das testemunhas ouvidas e acolhida a contradita de 01 das testemunhas arroladas, após inquirição. Protestos.

Indeferida a oitiva a oitiva da testemunha Marcus, em razão das provas juntadas pela parte ré, evidenciando a inimizade com o 3º reclamado. Protestos pelo patrono do autor.

Indeferida a oitiva de testemunha para comprovar a relação existente entre a testemunha Sra. Rafaela e o 3º reclamado, haja vista ter havido contradita da referida testemunha.

A testemunha Sra. Rafaela requereu a acareação da testemunha Sr. Marcus, o que foi indeferido pelo Juízo, por não haver direito subjetivo da testemunha à acareação. Protestos.

Indeferida reiteração do item 19 da réplica, sob protestos.

Indeferida a juntada da CTPS das testemunhas ouvidas, sob protestos.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais poderão ser ofertadas no prazo comum de 05 dias.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgador apreciará a demanda nos limites estabelecidos pelos

pedidos declinados na petição inicial (artigos 141 e 492 do CPC).

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e não por requerimento da parte. Assim, eventual ausência de documento necessário ao esclarecimento do presente processo será matéria apreciada em cada tópico respectivo, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

#### Limitação ao valor dos pedidos formulados

Os valores indicados na inicial são meras estimativas. O artigo 840 da CLT, em sua nova redação, exige apenas a indicação dos valores, mas não a sua efetiva liquidação. A exigência de efetiva liquidação quando ainda não estão disponíveis para o reclamante documentos em posse da reclamada (tais como cartões de ponto, contracheques) importaria em um prejuízo ao efetivo acesso à justiça, pois seria necessário, em regra, o ajuizamento de uma ação prévia e preparatória da principal.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do TST, consagrado no artigo 12, §2º da IN 41/2018, conforme trecho ora transcrito: “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”.

No caso dos autos, tratando-se de procedimento pelo rito ordinário, tendo a parte declarado que os pedidos são mera estimativa, não há que se falar em limitação de valores.

Assim, entendo que os valores indicados consistem em mera estimativa.

Neste sentido, é o entendimento do C. TST:

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. (...) 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma

específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. (...) 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. (...) 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a

extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (EARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Por fim, rejeito a impugnação quanto aos valores atribuídos aos pedidos, uma vez que se trata de impugnação genérica, não tendo sido sequer apontados os valores supostamente devidos.

#### Impugnação aos documentos juntados pelas partes

Rejeito as impugnações do reclamante e das reclamadas atinentes aos documentos acostados aos autos, respectivamente, com a defesa e com a petição inicial, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos do artigo 830 da CLT, que autorizem a desconsideração ou desentranhamento destes.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006; e artigo 14, "caput", da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Incompetência absoluta. Contribuições previdenciárias do período sem registro.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 569056 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ 12/12/2008), decidiu que a competência da Justiça do Trabalho, para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias se limita aos valores pecuniários objeto da condenação ou do acordo decorrentes das sentenças que proferir. Neste sentido, é o disposto na súmula vinculante 53 do STF.

Igualmente, o TST possui a sua Súmula 368, I, que estabelece: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Assim, à luz do acima exposto e em atenção a razões de disciplina judiciária, reconheço de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho, quanto ao pedido de recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de vínculo pretendido, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nesse tocante, conforme art. 485, IV, do CPC/2015.

#### Ilegitimidade passiva do 3º reclamado

O reclamante imputou fatos ao 3º reclamado, na qualidade de integrante de grupo econômico. Assim, pela teoria da asserção, segundo a qual bastam as alegações formuladas pelas partes para que sejam verificadas as condições para o regular exercício do direito de ação, não há que se falar em ilegitimidade passiva da referida reclamada.

Ainda, as matérias debatidas em preliminar não se relacionam às condições de ação, mas dizem respeito ao mérito do pedido de responsabilidade solidária/subsidiária do 3º reclamado e somente com ele pode ser apreciada.

#### Aplicabilidade do protocolo de julgamento com perspectiva de

gênero e do protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva

O Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2021, cabendo destacar o seguinte trecho:

“A magistratura brasileira, inserida nesse contexto de diferenças estruturais, caso pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial. [...]”.

O E. TST, por seu turno, elaborou o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva.

Citado protocolo, enumera seis passos para identificar a ocorrência de vulnerabilidades que atinjam as partes de um processo. As vulnerabilidades ali listadas são as relativas à identidade de gênero, raça ou etnia, orientação sexual, classe, condição de PCD, condição de pessoa idosa.

Do conjunto probatório verifica-se que o reclamante é homossexual, sendo o caso afeto às questões de orientação sexual, conforme apontado no citado protocolo.

Por esta razão, nesta sentença, aplicar-se-á o julgamento com perspectiva de gênero, antidiscriminatória, interseccional e inclusiva.

Contradita das testemunhas

A - Sra. Rafaela Pires Feitosa:

Houve contradita da Sra. Rafaela, sob a alegação de inimizade com o terceiro reclamado e amizade íntima com o autor. Inquirida, a testemunha negou. Apresentado o documento id edd1c21 confirmou ser verdadeiro.

O artigo 447 do CPC elenca os casos de incapacidade, impedimento e suspeição da testemunha.



No entender deste Juízo, não foi comprovado qualquer motivo que justificasse o acolhimento da contradita da testemunha acima mencionada, sendo certo que seu depoimento será objeto de valoração como meio de prova.

B - Sr. Michel da Silva Nascimento:

Houve contradita do Sr. Michel, sob a alegação de amizade íntima. Inquirida, a testemunha negou a amizade e afirmou que nunca foi a casa e já foi à confraternização no salão de festas onde todos estão presentes.

O artigo 447 do CPC elenca os casos de incapacidade, impedimento e suspeição da testemunha. Não foram produzidas provas da amizade íntima.

Assim, no entender deste Juízo, não foi comprovado qualquer motivo que justificasse o acolhimento da contradita da testemunha acima mencionada, sendo certo que seu depoimento será objeto de valoração como meio de prova.

C - Sr. Alexandre Clemente Benjamin:

Houve contradita do Sr. Alexandre, sob a alegação de amizade íntima com o 3º reclamado. Inquirida, a testemunha afirmou que já foi no apartamento, no salão de festas, que já foi no apartamento levar documento.

O artigo 447 do CPC elenca os casos de incapacidade, impedimento e suspeição da testemunha. Restou acolhida a contradita, em razão da suspeição da testemunha.

Valoração da prova oral

A - Sra. Rafaela Pires Feitosa:

Em audiência realizada em 30/01/2025, conforme constado em

ata (id 1f431ba), a testemunha Sra. Rafaela “se levantou e foi apresentar o celular para o patrono da parte autora. Quando perguntada o que estava acontecendo por esse juízo informou que era referente a contradita da testemunha Alexandre. Quando perguntado por esse juízo qual o interesse em mostra o celular a resposta foi que era para ficar comprovada a contradita. que a divergência do processo é grande. Pelo juízo foi dito que registra a impressão de envolvimento pessoal da testemunha Rafaela com o presente processo. Retornando a qualificação.”.

Extrai-se daí, portanto, que o seu testemunho deve ser desconsiderado na íntegra, uma vez que claramente não correspondeu à verdade, diante da isenção de ânimo verificada, em razão da conduta adotada em audiência.

Por fim, resta prejudicada a análise da reiteração da contradita, requerida em razões finais.

B - Sr. Michel da Silva Nascimento:

Em seu testemunho, o Sr. Michel espontaneamente suscitou que “se tiver no escritório pode anotar no cartão de ponto”. De forma espontânea também afirmou que “espontaneamente falou que o valor da horário era 50%; que eram pagas ao final [...]” e mais uma vez sem ser inquirido aduziu que “falou que o reclamante estava fazendo trabalho na Barra Funda”.

Extrai-se daí, portanto, que o seu testemunho deve ser desconsiderado na íntegra, uma vez que claramente não correspondeu à verdade, diante da parcialidade verificada.

Por fim, resta prejudicada a análise da reiteração dos protestos quando do indeferimento de perguntas na contradita da referida testemunha.

C - Sra. Gabriele Capelar de Castro:

Nota-se que o depoimento da testemunha Sra. Gabriele é impreciso, em razão do desconhecimento dos fatos. Isso porque, em seu testemunho afirmou que “não sabe o horário de trabalho do reclamante”, que “não viu o reclamante sendo discriminado por essa situação”, que “não viu o reclamante advogando por fora”, que “trabalhava em sala diferente do reclamante”.

Ademais, houve contradição em seu testemunho, uma vez que

inicialmente afirmou que “atende ao fórum da Barra Funda; que o reclamante fazia esse fórum; que não encontrava o reclamante sempre lá”, e após afirmou que “depoente começou a atuar na Barra Funda após a saída do reclamante”.

A Sra. Gabriele suscitou que começou a trabalhar no fórum da Barra Funda após a saída do reclamante, portanto, não poderia tê-lo encontrado no local anteriormente.

Diante da contradição, imprecisão e inconsistência do depoimento da referida testemunha, concluo que este não se constitui como meio de prova idôneo.

Extrai-se daí, portanto, que o seu depoimento deve ser desconsiderado na íntegra, uma vez que claramente não correspondeu à verdade.

#### Juntada de mídias

As mídias constantes em link ou drives não se prestam à finalidade pretendida pela parte, uma vez que, conforme a Portaria GP/CR nº 09/2017 deste E. TRT2, alterada pela Portaria GP/CR nº 4/2021 (<https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14558>), os arquivos digitais devem ser anexados através de sistema próprio ali indicado, sendo certo que não há qualquer possibilidade de serem considerados os anexos juntados em Google Drive, com inequívoca inobservância do que dispõe a norma. Trata-se de medida de segurança da cadeia de custódia da prova digital, em observância aos termos da LGPD.

#### Grupo econômico

Incontroverso nos autos que as 1ª e 2ª reclamadas constituem grupo econômico, uma vez que não houve impugnação específica ao pedido.

Ademais, as referidas reclamadas apresentaram defesa conjunta (id a3aab5d), bem como se apresentaram em juízo com preposto e patrono único (id 0aa56e6).

Com relação ao 3º reclamado, não há formação de grupo econômico, sendo este apenas sócio das 1ª e 2ª reclamadas. Saliente-se que no caso em concreto não foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas, o que possibilitaria a inclusão do sócio no polo passivo.

Feitas tais considerações, determino a exclusão do 3º reclamado

da lide, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, ambos do CPC.

Diante do reconhecimento da formação do grupo econômico entre as 1ª e 2ª reclamadas, estas responderão solidariamente, nos exatos termos do disposto no §2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Procedente o pedido.

### Vínculo de emprego

A forma ordinária de contratação de trabalho é mediante vínculo de emprego, o qual se presume existente. A jurisprudência converge para o entendimento de que se o reclamado confirma a prestação de trabalho, tentando caracterizá-la como outra relação jurídica que não a de emprego, deve comprovar tal alegação, como é o caso dos autos.

O art. 3º da CLT traz a definição de empregado como "toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º consolidado define o empregador como sendo "a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Não pairam dúvidas de que a tipificação do vínculo de emprego exige a coexistência de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Dessa forma, faltando um desses pressupostos legais, não há vínculo empregatício.

Saliente-se que a exclusividade não é requisito do contrato de trabalho, nem tem previsão no artigo 3º da CLT, podendo o empregado ter mais de um emprego, sendo considerado empregado em cada local de trabalho.

O reclamante alegou que foi admitido pelo sócio das reclamadas, por meio da 1ª ré para prestar serviços junto à 2ª demandada. Narrou que a CTPS foi anotada pela 1ª demandada em 24/01/2022, mas que o vínculo somente foi registrado em 01/02/2022.

Pleiteou o reconhecimento de vínculo com a 2ª reclamada e, sucessivamente, com a 1ª demandada.

As 1ª e 2ª reclamadas, em suas defesas, confessaram que "o reclamante se ativou como empregado da reclamadas sem registro pelo período de 08 (oito) dias". Neste mesmo sentido, é o TRCT de id 84a8564.

As referidas rés, em seus depoimentos pessoais, afirmaram que "o reclamante trabalhava para as três reclamadas e ambas são advocacia".

Embora integrem o mesmo grupo econômico, conforme tópico anterior, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da 1ª reclamada aponta que a sua atividade econômica principal é a construção de edifícios (id aaf14bd - página 33 do PDF).

Tal fato corrobora a alegação do autor no sentido de que o registro foi realizado pela 1ª reclamada, visando se furtar do pagamento de direitos previstos nas normas coletivas da categoria dos advogados do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª reclamada, no interregno de 24/01/2022 a 31/01/2022, e a unicidade desde período em relação àquele iniciado em 01/02/2022.

Diante da procedência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo.

#### Enquadramento sindical

No direito coletivo brasileiro, a representação sindical do empregado tem correspondência com a atividade preponderante do ente econômico, ou seja, a atividade que constitui o núcleo do objeto empresarial, à exceção da inserção do empregado em categoria profissional diferenciada.

Destarte, o enquadramento sindical é determinado pela categoria econômica, de tal modo que a sindicalização se processa de acordo com a atividade econômica principal da empresa para qual o empregado fora contratado, bem como a base territorial do local de prestação de serviços.

No caso dos autos, o reclamante atuou como advogado, fazendo parte de categoria diferenciada, regulada por estatuto próprio (Lei 8.906 /94).

O autor pretende a aplicação das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos advogados do Estado de São Paulo e o Sindicato das sociedades de advogados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

O comprovante de inscrição e situação cadastral da 2ª reclamada aponta que a sua principal atividade econômica é a prestação de serviços advocatícios (id eba7b2b).

Feitas tais considerações, concluo que as normas coletivas acostadas com a inicial se aplicam ao contrato de trabalho do autor.

## Diferenças salariais – piso normativo

O salário normativo corresponde ao parâmetro salarial mais baixo que se pode pagar a um empregado no contexto de determinada categoria profissional, segundo fixado em sentença normativa ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode somente levar em consideração a importância recebida pelo empregado a título de salário-base para se apurar violação ao piso normativo. Devem ser consideradas todas as parcelas de natureza salarial, aplicandose, por analogia, a OJ 272, da SDI - I, do TST: “SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIOBASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.”.

O reclamante pleiteou o pagamento de diferenças salariais, decorrentes do piso salarial previsto na cláusula 04 da CCT da categoria.

A 1ª reclamada suscitou que de acordo com a cláusula em comento, encontrava-se dispensada de observar o piso salarial, por contar com menos de 08 empregados, razão pela qual foi pactuado salário entre as partes.

De acordo com a alínea “a” da cláusula em comento, a reclamada deveria observar tabela de piso salarial vinculada ao tempo de contrato de trabalho, salvo tivesse número igual ou inferior a 08 advogados empregados, excluídos da contagem os respectivos sócios.

A cláusula em comento assegurou, contudo, um piso mínimo para os advogados integrantes de escritórios com menos de 08 empregados, tendo sido fixado piso de R\$ 3.786,32, no interregno de 01/10/2021 a 30/09/2022, conforme CCT de 2021/2022, e piso de R\$ 4.100,00, no período de 01/10/2022 a 30/09/2023, conforme CCT de 2022/2023.

O contracheque de 02/2022 aponta salário base no importe de R\$ 3.380,00 e o mesmo valor foi verificado no holerite de 11/2022 (id cf91117 - páginas 482 e 513 do PDF), ou seja, valores inferiores ao piso normativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pagamento das diferenças salariais desde a contratação até 01/2023, conforme delimitação do pedido inicial, com reflexos em descanso semanal remunerado (domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Para fins de liquidação, deverão ser observadas as remunerações informadas nos contracheques ou, na falta de algum deles, a remuneração apontada em exordial.

Deverão ser observados, ainda, os pisos normativos mínimos previstos na cláusula 04 da CCT de 2021/2022 e 2022/2023.

Por fim, faz-se necessário salientar que o reajuste previsto no holerite de id 6863fe0, não se confunde com a diferença ora reconhecida, a qual decorre do piso salarial.

#### Verbas rescisórias

O reclamante pleiteou o pagamento de verbas rescisórias, bem como a nulidade do aviso prévio, afirmando que o aviso de id b22d586 foi assinado com data retroativa.

A reclamada suscitou que o aviso prévio foi realizado em 22/02 /2023, devendo ser cumprido até 24/03/2023, mas que o reclamante somente trabalhou até 13/03/2023, para que pudesse tratar de compromissos pessoais e de saúde.

O autor suscitou ter havido confissão da ré acerca da nulidade do aviso, uma vez que não houve impugnação específica à alegação de que teria havido determinação de comunicação da dispensa, no grupo do Whatsapp, no próprio dia do ocorrido, em 13/03/2023.

Não há, contudo, que se falar em confissão conforme pretendido, haja vista que a defesa deve ser interpretada em seu conjunto e a reclamada impugnou especificamente o pedido, tendo suscitado ter realizado o aviso conforme prova documental.

Considerando que a reclamada afirmou ter havido a correta concessão do aviso prévio, tendo juntado aos autos os documentos devidamente assinados pelo autor (id b22d586 e id 2618bce), a ele competia desconstituir a documentação apresentada e provar os fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Saliente-se que o cartão de ponto do período não é suficiente para comprovar as alegações iniciais, por não conter marcações inclusive quanto ao período anterior à dispensa por ele alegada.

A comunicação em grupo de trabalho também não tem o condão de desconstituir a prova documental produzida.

Destarte, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade do aviso prévio.

Embora o aviso tenha sido trabalhado, o reclamante também

fazia jus ao pagamento de 06 dias indenizados, nos termos da Lei 12.506/11, o que não foi observado pela reclamada (id 2618bce). Assim, julgo procedente o pagamento do aviso prévio indenizado na razão de 06 dias.

O saldo de salário de março de 2023 foi devidamente quitado, conforme TRCT acompanhado do comprovante de pagamento (id 2618bce). Não foram apresentadas diferenças. Improcedente o pedido.

Diante da improcedência do pedido de nulidade do aviso prévio, não há que se falar em pagamento de 13º salário proporcional de 2023 na razão de 4 /12 avos, por não cumpridos os requisitos do artigo 1º, §2º da lei 4090/62. Registre-se que a verba em comento foi quitada na razão de 3/12, conforme TRCT acompanhado do comprovante de pagamento (id 2618bce), não tendo sido apresentadas diferenças. Improcedente o pedido.

Pela mesma razão, não há que se falar em pagamento de férias proporcionais de 2023/2024 com 1/3 na razão de 3/12 avos, por não cumpridos os requisitos do artigo 146, parágrafo único da CLT. Registre-se que a verba em comento foi quitada na razão de 2/12, conforme TRCT acompanhado do comprovante de pagamento (id 2618bce), não tendo sido apresentadas diferenças. Improcedente o pedido.

Quanto às férias de 2022/2023 com 1/3, a CTPS de id 2aff3c2 e o recibo de férias de id 28f228a apontam que foram concedidos somente 27 dias de descanso. Assim, julgo procedente o pagamento de 03 dias das férias de 2022/2023 com 1/3.

O autor pleiteou, ainda, o pagamento de diferenças de FGTS de 01/2022 e 08/2022, bem como diferenças da multa fundiária decorrente.

O FGTS de 08/2022 foi recolhido, conforme extrato de id 6c18540, não impugnado especificamente pelo reclamante. Improcedente o pedido.

A reclamada suscitou que o FGTS de 01/2022 foi devidamente quitado, conforme TRCT de id 84a8564. Ocorre que os depósitos devem ser realizados na conta vinculada, não sendo possível o seu pagamento diretamente ao trabalhador, conforme observado no caso concreto, razão pela qual tenho por não realizado o recolhimento. Procedente o pedido.

Consequentemente, julgo procedente o pedido de recolhimento de diferenças da multa compensatória de 40% de FGTS sobre as parcelas de FGTS ora reconhecidas.

Para fins de recolhimentos de FGTS deverá ser observada a OJ 195 da SDI-I do C. TST, bem como o artigo 15, da Lei 8.036/1990, o qual dispõe que os depósitos de FGTS devem ser realizados na conta vinculada, não sendo possível o seu pagamento diretamente ao trabalhador, a título de indenização substitutiva.

Não incide multa compensatória de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adotando-se o entendimento da OJ 42 da SDI-I do C. TST.



Após o trânsito em julgado e a apresentação de cálculos pelo reclamante, bem como o extrato analítico do contrato, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa, a 2ª reclamada será intimada para comprovar nos autos os recolhimentos de FGTS e da multa de 40% na conta vinculada do autor, sob pena de execução direta dos valores correspondentes, consoante restar apurada em regular liquidação do julgado.

Quanto ao seguro-desemprego, o reclamante afirmou que recebeu as diferenças do seguro-desemprego. Diante da perda do objeto do pedido o extingo sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do CPC.

Por fim, autorizo a compensação/dedução dos valores ora reconhecidos com aqueles já quitados pelas reclamadas, conforme prova dos autos.

#### Anotação da CTPS

Após o trânsito em julgado, a 2ª reclamada será intimada para que efetue a anotação da CTPS digital do reclamante, no prazo de 10 dias, fazendo constar o vínculo de emprego, na condição de advogado, com data de início em 24/01 /2022 e encerramento em 30/03/2023 (OJ 82 da SDI-I do C. TST), devendo o vínculo registrado pela 1ª reclamada deverá ser cancelado.

O não comparecimento da referida reclamada será penalizado com multa única de R\$ 1.000,00 (mil reais), em proveito da parte autora. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho, na mesma oportunidade, proceder à mencionada anotação, sem prejuízo da multa astreinte, nos termos do artigo 39 da CLT. Cumpre ressaltar que a imposição da astreinte visa assegurar o resultado prático da determinação e garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sendo que a Secretaria da Vara somente deve atuar no caso de descumprimento das referidas obrigações.

Multa do artigo 467 da CLT

Não havia verbas rescisórias incontroversas. Improcedente o pedido.

Multa do artigo 477 da CLT

O TRCT, devidamente acompanhado do seu comprovante de pagamento (id 2618bce), dá conta de que as verbas resilitórias da dispensa, ocorrida em 24/03/2023, foram pagas em 03/04/2023, ou seja, dentro do prazo legal.

Registre-se que a condenação no pagamento de valores, por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas mediante decisão judicial, não acarreta a aplicação da multa, nos termos da Súmula 33, inciso II, do E. TRT2.

Improcedente o pedido.

#### Jornada de trabalho

O artigo 7º, XIII da CRFB/88 garante ao trabalhador o respeito a um limite diário e semanal de trabalho em razão da necessidade de preservação de sua saúde, bem como do direito ao lazer.

Nos termos da Súmula 338, I, do TST, cabia à reclamada comprovar a jornada de trabalho da reclamante, mediante a apresentação dos controles de horário respectivos, ou, então, demonstrar que não contava com mais de 20 empregados (artigo 74, §2º da CLT).

Os cartões de ponto foram apresentados.

Em réplica, o reclamante reconheceu os horários de início e encerramento do labor registrados de forma mecanizada, mas impugnou os horários de intervalo lançados de forma mecânica, bem como todos os horários lançados de forma manual, por serem britânicos e não corresponderem à realidade praticada.

Diante da desconsideração dos testemunhos prestados, não foram produzidas provas da invalidade dos registros mecânicos dos intervalos.

Em relação às marcações manuais, verifiquei haver registros uniformes de acordo com o horário contratual, conforme exemplos de id ae8e501 (páginas 327 a 329 e 331 do PDF).

Assim, reputo válidos os cartões de ponto quanto aos registros mecânicos e inválidos quanto às marcações manuais. Consequentemente, reputo inválidos os regimes de compensação porventura adotados.

Competia à reclamada a comprovação da ausência de prestação de horas extras quanto aos registros reputados inválidos, ônus do qual não se desincumbiu.

Entendo ser aplicável, contudo, o entendimento contido na OJ 233 da SDI-I do C. TST, de forma análoga, até mesmo porque o reclamante não suscitou aumento da demanda de trabalho.

Neste mesmo sentido, é o julgado da SDI-I do C. TST abaixo transcrito:

"AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE REGISTRA A REALIZAÇÃO DE JORNADA UNIFORME DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MAIOR DEMANDA DE TRABALHO NO PERÍODO SEM REGISTRO. APURAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA PELA MÉDIA EXTRAÍDA DOS REGISTROS APRESENTADOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1/TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST. I . [...] Corte Superior entende que, estando o empregador incumbido de efetuar a anotação da jornada dos seus trabalhadores, bem como de juntar os cartões de ponto na instrução processual, quando possuir mais de dez empregados, independentemente de intimação, a ausência injustificada da juntada dos referidos documentos enseja a presunção relativa da jornada de trabalho consignada na petição inicial. Essa presunção pode ser elidida por prova em contrário. Já a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST estabelece que "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". III . No caso da juntada parcial dos cartões de ponto, este Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade, em regra, da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST em favor do empregador, justamente por ter ele a obrigação de juntar a totalidade dos cartões de ponto. Em tal caso, deve ser conferida validade à jornada de trabalho declinada na inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST, salvo se existente prova em sentido contrário. Precedentes. IV . No entanto, o caso concreto apresenta distinção apta a afastar a presunção relativa contida na Súmula 338, I, do TST, uma vez que registrado no acórdão regional que "a própria petição inicial relata jornada uniforme durante todo o período contratual, inexistindo qualquer evidência nos autos de que, em algum período, tenha havido maior demanda de trabalho na reclamada". Trata-se de dado probatório que denota que o julgador regional efetivamente ficou "convencido de que o procedimento questionado superou aquele período", a resultar na conformidade do acórdão de Turma com o disposto na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST. V. De tal modo, a determinação de que, em relação aos meses faltantes, as horas extras sejam apuradas com base na média dos demais meses não tem o condão de contrariar a diretriz da Súmula 338, I, do TST, tendo em vista que a presunção do aludido verbete sumular é meramente relativa e, no caso, foi infirmada pelas informações trazidas pelo próprio autor em sua petição inicial. [...] VI . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-Ag-RR-129-79.2016.5.09.0127, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/04/2024).

Saliente-se que, ao contrário do quanto alegado pelo autor, houve impugnação específica acerca das horas extras praticadas, tendo a reclamada suscitado que o reclamante cumpria a jornada contratual. Consequentemente, impugnou a alegação de prestação de

horas extras até 21h, em decorrência do protocolo de petição tardio, haja vista que a contestação deve ser interpretada em seu conjunto.

Registre-se, ainda, que os protocolos não foram realizados pelo reclamante, não tendo sido produzidas provas de que ele os realizava com o token de terceiros.

A - horas extras:

A redação anterior do artigo 20 da Lei nº 8.906/94 estabelecia uma jornada especial para o advogado empregado, de 04 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva, ou ainda no caso de dedicação exclusiva. Com a vigência da Lei n. 14.365/2022, em 02/06/2022, a jornada do advogado empregado passou a ser de 08 horas diárias e 40 horas semanais.

O reclamante pleiteou o pagamento de horas extras além da 04h diárias e/ou 20h semanais, durante todo o pacto laboral, suscitando que a alteração trazida pela Lei n. 14.365/2022 não se aplica ao seu contrato de trabalho.

A reclamada aduziu que firmou contrato de dedicação exclusiva com o autor, não sendo devido o pagamento de horas extras nos termos pleiteados.

O artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que “considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)5 Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.”

No contrato de trabalho de id dd91d1a não consta previsão de dedicação exclusiva. Tal informação também não consta na CTPS do autor (id 2c190c9). Concluo, portanto, que o reclamante não trabalhava em regime de dedicação exclusiva.

Quanto aos critérios para o pagamento das horas extras, deve-se observar a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.365/2022, a partir de 02/06 /2022.

Assim, julgo procedente o pagamento de horas extras além da 4ª diária e/ou 20ª semanal, de forma não cumulativa, desde a contratação até 01/06 /202, e horas extras além da 8ª diária e/ou 40ª semanal, de forma não cumulativa, desde 02/06/2022 até o encerramento do contrato, observando-se a evolução salarial (Súmula 264 do TST e artigo 457 da CLT), os dias efetivamente trabalhados, o divisor 100 para o primeiro período e o divisor 200 para o segundo interregno, com adicional legal de 100% (artigo 20 da Lei 8.906/96).

Para fins de liquidação, no período em que os registros foram

reputados inválidos, a jornada será considerada pela média das marcações realizadas integralmente, por aplicação da OJ 233 da SBDI-1/TST, conforme acima exposto, vez que esse critério é o que mais se aproxima da realidade.

Destarte, resta prejudicada a análise acerca do tempo à disposição/fruição de descanso entre uma audiência e outra.

Quanto aos períodos nos quais os registros foram reputados válidos, deverá ser observado o disposto no artigo 58, §1º da CLT, sendo o limite na entrada de 05 minutos e o da saída 05 minutos, totalizando um máximo diário de 10 minutos.

Ante a habitualidade, as horas extras acima julgadas procedentes deverão integrar a remuneração do autor para todos os efeitos para refletir em descanso semanal remunerado (domingos e feriados), aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

Autorizo a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título e suas respectivas integrações, devendo ser observada a prova documental produzida, observando o critério do valor global vertido na Orientação Jurisprudencial 415 da SBDI1/TST.

Por fim, para fins de apuração dos valores quitados a título de horas extras, deverão ser considerados os pagamentos realizados extrafolha, excluídos aqueles reconhecidos pela própria ré como referentes a serviços diversos, como gravações.

B - intervalo intrajornada:

Analisando os cartões de ponto, constatei a supressão do período de descanso. A título de exemplo, é o que se verifica por meio dos cartões de id 51cf1cd (páginas 318 e 319 do PDF).

Considerando que não havia fruição integral do intervalo julgo procedente o pagamento do tempo faltante para completar 01 hora de intervalo como hora extra, durante todo o pacto laboral, a qual possui natureza indenizatória, na forma do disposto no artigo 71, §4º da CLT.

No período em que os registros foram reputados inválidos, a jornada intervalar será apurada pela média das marcações realizadas integralmente, por aplicação da OJ 233 da SBDI-1/TST, conforme acima exposto, vez que esse critério é o que mais se aproxima da realidade.

Quando da liquidação, deverá ser levado em consideração que o reclamante, em sede de exordial, confessou que tinha pelo menos 20min de intervalo.

Deverão ser observados, ainda, os mesmo parâmetros utilizados para as horas extras, por possuírem tratamento jurídico similar, salvo quanto ao adicional, que no presente caso será de 50% (ou convencional mais favorável).

Registre-se que o adicional previsto no artigo 20 da Lei 8.906/96 encontra-se restrito às horas trabalhadas que excederam a jornada normal, conforme disposição legal.

#### Adicional noturno

O artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.906/94, dispõe que “as horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento”.

O cartão de ponto de id 3d3d3df (página 321 do PDF), a título de exemplo, aponta o labor em horário noturno.

Assim, julgo procedente o pagamento adicional noturno de 25%, durante todo o pacto laboral, a partir das 20h até às 05h. Não há se falar em hora noturna reduzida, em razão de inexistência de previsão legal na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Em relação aos períodos nos quais ausentes os registros, a jornada noturna será considerada pela média das marcações realizadas nos cartões apresentados, por aplicação da OJ 233 da SBDI-1/TST, conforme acima exposto, vez que esse critério é o que mais se aproxima da realidade.

Analisando os registros, a exemplo daqueles de id 3d3d3df (páginas 321 326 do PDF), não verifiquei a habitualidade da prestação de labor noturno, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reflexos.

#### Vale-transporte

O reclamante alegou que não recebeu o pagamento do vale-transporte requerido no início do vínculo, tampouco a complementação em razão de mudança de residência.

A reclamada suscitou que o autor optou por não receber os valores referentes ao vale-transporte, a fim de evitar os descontos, bem como não informou qualquer alteração de endereço.

A ficha de id e8b140c, ao contrário do quanto alegado pela reclamada, aponta que o autor optou pelo recebimento do vale-transporte. A anotação informando acerca da não opção, no referido documento, foi realizada pela própria reclamada, conforme seu depoimento pessoal.

Considerando que a reclamada afirmou que não recebeu informação de alteração de residência, com a necessidade de pagamento /complementação do benefício, competia ao reclamante fazer prova do alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

Julgo procedente o pagamento total diário de R\$ 8,80, durante todo o pacto laboral, pelos dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto.

Registre-se que o desconto de 6% no salário do trabalhador, previsto no artigo 9º, I e parágrafo único, do Decreto 95.247/87, somente é autorizado quando o empregador antecipa o vale-transporte ao empregado, permitindo que este possa usufruir do benefício.

Por fim, deixo de determinar a dedução dos valores constantes nos documentos de id 79272a7, uma vez que há indicação de que se referem a deslocamentos para as atividades laborais durante a jornada, não havendo comprovação de que se referem ao deslocamento do autor da sua residência para o trabalho e vice-versa.

#### Vale-refeição

O reclamante pleiteou o pagamento de vale-refeição, mas na fundamentação suscitou que não recebeu os valores referentes ao vale-alimentação, usando os termos como sinônimos. O mesmo equívoco foi perpetrado pela reclamada.

De acordo com a cláusula 09 da CCT da categoria, ao advogado empregado, com jornada superior a 06 horas, era devido o pagamento do valerefeição. Contudo, a norma excluiu da concessão do benefício as Sociedades de Advogados que: (a) possuam número igual ou inferior a oito advogados empregados, excluídos da contagem os respectivos sócios.

A reclamada negou que houvesse número igual ou superior a 08 empregados. O reclamante não logrou comprovar que cumpria os requisitos da norma coletiva.

Conforme conjunto probatório, restou comprovado que a 2ª reclamada efetuava a contratação dos empregados por meio da 1ª reclamada, que contava com menos de 08 empregados (id 3baf642 - página 363 do PDF).

Embora estivesse dispensada da concessão do benefício, a

reclamada o instituiu nos termos da ficha de id e8b140c, no importe de R\$ 30,00. Necessário memorar que a ré, assim como o autor, utilizou o termo vale-refeição e alimentação como sinônimos.

Os pagamentos foram realizados, conforme documentos de id 66ba7f0 e id 84a8564.

Em réplica, foram apresentadas diferenças que tiveram por base o valor previsto na norma coletiva e não aquele previsto na ficha contratual. Ademais, não foram apontados os dias trabalhados em cotejo com os cartões de ponto apresentados, tendo sido considerada uma média fixa de 22 dias úteis por mês.

Assim, concluo que as diferenças foram apontadas considerando base de cálculo equivocada e as tenho por não apresentadas devidamente.

Registre-se que o autor tentou inovar, em réplica, pleiteando a devolução dos descontos efetuados nos holerites a título de vale-refeição, por não haver autorização na norma coletiva. Contudo, tal inovação não se verifica possível, a luz do que preceitua o artigo 329, I do CPC.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, bem como os demais dele decorrentes, inclusive multa normativa.

#### Indenização por danos morais

O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem, ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família (art. 5º, V e X, da CF). Para haver direito à indenização, faz-se necessário comprovar o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa da reclamada (art. 7º, XXVIII, da CF).

Trata-se de pedido de indenização fundamentado no descumprimento de obrigações trabalhistas, como não pagamento de vale-transporte, horas extras, supressão do intervalo intrajornada, incorreção no seguro-desemprego, além de utilização de palavras de baixo calão e práticas discriminatórias perpetradas pelos superiores.

#### A - descumprimento de obrigações trabalhistas:



O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como não pagamento de vale-transporte, horas extras, supressão do intervalo intrajornada e incorreção no seguro-desemprego, por si só, não autoriza o pagamento de danos morais.

Neste sentido, é o entendimento do C. TST:

“[...] 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELA EMPREGADA. A tese recursal, no sentido de que é devida indenização por danos morais em razão do descumprimento de obrigações contratuais e legais, está superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...]” (RRAg-546-04.2017.5.21.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/05/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida, ainda que com acréscimo de fundamentos. E isso porque o entendimento perfilhado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o mero inadimplemento das verbas trabalhistas ou mesmo a ausência de depósito do FGTS não acarretam, por si só, lesão a bens imateriais e, conseqüentemente, o direito de reparação por dano moral. Não se configura, portanto, o dano moral in re ipsa. Em tais situações, é imperioso demonstrar o efetivo constrangimento sofrido, o que não ocorreu na espécie, visto que do acórdão regional não se extrai a demonstração, de forma cabal, de prejuízos sofridos, ou de violação a direitos personalíssimos ou, ainda, de constrangimento pessoal da autora. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-1039480.2017.5.15.0017, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).

Não restou demonstrada, portanto, nenhuma conduta ilícita patronal capaz de causar prejuízos à honra ou integridade do autor, de modo a ensejar o dever de indenizar.

Improcedente neste ponto.

B - palavras de baixo calão:

O reclamante afirmou que o sócio da reclamada proferia, de forma reiterada, palavras de baixo calão no ambiente de trabalho, causando-lhe constrangimento e sofrimento.

Não foram produzidas provas neste sentido. Improcedente neste ponto.

## C - prática discriminatória:

O autor suscitou que o sócio da reclamada se reportava a ele como “viado” e que incentivava o relacionamento do autor com outra empregada, Sra. Rafaela, aduzindo que “se saísse com a Rafaela ia deixar de ser viado e passaria a gostar de mulher”, “que ia descobrir como é bom sair com mulher”.

É do empregador a obrigação de oferecer aos empregados um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, livre de riscos à integridade física e psíquica do trabalhador. Assim, determina o art. 7º, XXII, da Constituição Federal e o art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com vistas ao cumprimento de tal obrigação e, por força do seu poder diretivo, incumbe ao empregador assegurar que o trabalhador não será de qualquer forma lesado, seja em sua esfera patrimonial, seja em sua esfera extrapatrimonial, em virtude da execução do seu contrato de trabalho.

É vedada, portanto, qualquer tipo de conduta ou ato discriminatório, motivado pela orientação sexual ou identidade de gênero.

A Justiça do Trabalho, por meio de atos Conjuntos do C. TST e do CSJT, editou o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, tamanha a importância do tema para a sociedade. Aplicável ao caso, ainda, de forma análoga, o Protocolo com perspectiva de gênero.

No caso vertente, diante da relevância do tema, adoto o entendimento de necessidade de atribuição de relevância à palavra da vítima, com a inversão do ônus da prova, conforme decisão deste E. TRT2, nos casos de julgamentos com perspectiva de gênero:

“ASSÉDIO SEXUAL/MORAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O assédio sexual é crime, tratando-se de grave violência, que deve ser claramente repudiada. Via de regra, acontece somente com a presença da vítima e do assediador, o que dificulta a produção de provas. Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nas hipóteses de clara impossibilidade de produção de provas, há plena necessidade de se conferir um peso relevante à palavra da vítima. Apelo a que se nega provimento quanto ao mérito.” (TRT da 2ª Região; Processo: 100106805.2023.5.02.0026; Data de assinatura: 14-03-2024; Órgão Julgador: 15ª Turma Cadeira 3 - 15ª Turma; Relator(a): MARTA NATALINA FEDEL)

Assim, no caso dos autos, competia à empregadora o ônus de afastar as alegações do autor, diante do peso relevante que deve ser atribuído à palavra da vítima.

A reclamada, contudo, não desincumbiu do ônus probatório, diante da desconsideração dos testemunhos prestados.

Saliente-se que a reclamada descumpriu, inclusive, a cláusula de “não discriminação” prevista na norma coletiva da categoria.

É certo que as condutas que exponham o empregado a situações vexatórias, lhe causem humilhação, constrangimento e abalo emocional são caracterizadas como abusivas, sendo o empregador responsável civilmente pelos seus atos e de seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

“ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA OPÇÃO SEXUAL. CONDUTA ILÍCITA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DO AGRAVADO. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil, 2003, p. 102. [...] IX - O Regional entendeu configurado o dano imaterial em razão da prática de ato ilícito, tendo em vista a conduta do preposto relativamente ao agravado, consubstanciada em comentários e xingamentos com conotação sexual, invadindo a sua intimidade de forma agressiva, constrangedora e humilhante. X - Deixou assentado, ainda, que a agravante fora omissa no cumprimento de seu dever legal de zelar por um ambiente de trabalho saudável ao permitir que o agravado fosse submetido a tais práticas ilícitas. XI - Tais circunstâncias são emblemáticas da ocorrência do assédio moral, por conta do atentado ao princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, daquelas premissas fáticas, corre a convicção de que o agravado se sentira humilhado com a situação desencadeada no ambiente de trabalho. [...] XIV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (AIRR-2215-53.2014.5.17.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 02/06/2017).

Feitas tais considerações, considerando o grau de culpa do empregador pelo assédio sofrido e o porte econômico da reclamada, a situação vivida pelo reclamante e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sendo que este último visa inibir a prática de ilícitos semelhantes, julgo procedente o pedido neste tocante e condeno a reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor ora arbitrado de R\$ 20.000,00.

Faz-se imperioso ressaltar que não há sucumbência por parte da parte autora quanto aos pedidos indenização, adotando-se o entendimento da súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”.

Por fim, reputo inaplicável à hipótese os incisos I a IV, do § 1º, do 223-G da CLT, conforme entendimento do Tribunal do Pleno, do E. TRT2, o qual possui caráter vinculante, nos termos do artigo 927, V, do CPC:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA

LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A limitação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional. (TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS)

#### Multa normativa

O reclamante pleiteou o pagamento de multa normativa em razão dos descumprimentos das cláusulas 04 (piso salarial), 12 (vale-transporte) e 31 (não discriminação) da CCT da categoria.

Os pedidos decorrentes das cláusulas acima foram julgados procedentes, razão pela qual julgo procedente o pagamento da multa correspondente, nos termos da cláusula 28 da CCT 2021/2022 e 2022/2023, devendo ser observados os parâmetros fixados na cláusula e o período de vigência de cada norma coletiva.

Conforme artigo 412 do CC/02, o valor da cláusula penal não pode ultrapassar o valor da obrigação principal por ano por cláusula. Assim, atingido o valor da obrigação principal, a cláusula penal está a ela limitada.

#### Multa por litigância de má-fé

O mero exercício do direito de ação ou do direito de defesa não configura má-fé, conforme hipóteses do art. 80 do CPC/2015. Também não verifiquei a existência de má-fé por parte das testemunhas, nos termos do artigo art. 793-D da CLT.

Indefiro.

#### Compensação/dedução

Determino a compensação, bem como a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título pela reclamada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor.

#### Expedição de ofícios

Determino a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como ao MPT para verificação das irregularidades referentes à contratação de empregados sem registro e demais irregularidades praticadas pelas reclamadas.

#### Descontos previdenciários e fiscais

Os descontos previdenciários somente podem ser efetuados caso a Reclamadas demonstre que o autor contribuiu com valores inferiores ao teto fixado pela Previdência, em alguns dos meses de vigência do contrato de trabalho, o que faria pela diferença remanescente, observando-se que referidas deduções, ora autorizadas, limitam-se às verbas que foram objeto de condenação. Ao se admitir o contrário, estaríamos praticando duplicidade de retenção, implicando no bis in idem, totalmente repudiado em nossa legislação. O INSS referente à cota parte da Reclamadas deverá ser recolhido de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 10.035/2000 e na Lei 8.212/1991, inclusive no que tange ao § 2º, do art. 43, desta Lei, ante o entendimento pacificado nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST.

Sobre o cálculo do imposto de renda, considerando as alterações nas regras de apuração do imposto de renda, publicadas pela Lei 12.350 /2010 e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1500/2014 e alterações, impõe-se a revisão do posicionamento anteriormente adotado, para que seja apurado o imposto de renda, com observância da nova legislação pertinente e da Instrução Normativa em referência, esclarecendo ainda que sobre os juros de mora não incide o imposto, em conformidade com o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.541/92 c/c artigo 404, parágrafo único do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, C. TST.

#### Juros de mora e correção monetária

Decidiu, assim, o Supremo Tribunal Federal, nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o

ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.” (grifei)

Na fase pré-processual, aplicável a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT. Aplicável, ainda, o entendimento contido na Súmula 200 do C. TST.

A partir do ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária. Sublinho que tanto juros como correção monetária são pedidos implícitos (art. 322, §1º do CPC).

O índice SELIC também é aplicável em relação aos honorários sucumbenciais, devendo ser considerado o valor da causa corrigido, no caso de improcedência; o valor indicado ao pedido na petição inicial e corrigido, no caso de sucumbência recíproca, em relação ao valor devido pelo autor; ou o montante da condenação corrigido, no caso dos honorários sucumbenciais devidos pela(s) reclamadas(s) sucumbente(s).

No caso em que a Fazenda Pública é condenada diretamente, não se tratando de responsabilidade subsidiária, os valores devidos a título de correção monetária se dão da seguinte forma: juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494) a partir do dia da notificação (via sistema), bem como correção monetária, nos termos do art. 459, §1º da CLT, pelo IPCA-E, conforme RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425, uma vez que tais decisões são específicas em relação aos débitos devidos pela Fazenda Pública em relações não tributárias.

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas - juros e correção monetária. Tendo em vista que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de “nova riqueza” capaz de atrair o imposto de renda. No mais, o STJ já decidiu no Recurso Repetitivo n. 1227133/RS que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla".

Quanto à indenização por danos morais, a SBDI-1 do TST, em 20 /06/2024, pronunciou-se sobre o termo inicial de incidência da taxa SELIC nas indenizações por dano moral.

A controvérsia surgiu com a decisão do STF na ADC-58, que estabeleceu que a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Até então, a Súmula 439 do TST determinava que, nas condenações por dano moral, a atualização monetária era devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidiam desde o ajuizamento da ação, conforme o art. 883 da CLT.

Como a taxa SELIC engloba juros e correção monetária e não pode ser cindida, surgiu a controvérsia quanto ao seu termo inicial de incidência. Na Justiça do Trabalho, essa questão gerou muitas discussões, com decisões para ambos os lados.

Seguindo a orientação fixada pelo Supremo em diversas reclamações constitucionais, a SBDI-1 do TST finalmente pacificou a questão e decidiu que, nas indenizações por dano moral, a taxa SELIC incide desde o ajuizamento da reclamação trabalhista (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-1, Rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20/06/2024).

Assim, modificando entendimento anteriormente adotado, passo a acompanhar o entendimento da SBDI-1 do TST acima apontado, em relação à indenização por danos morais.

#### Justiça Gratuita

Face a nova redação do artigo 790 da CLT, há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural (exemplificativamente, o empregador doméstico) que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não existe nos autos prova de fonte de renda que garanta o sustento do autor, assim como os custos do processo, sendo presumível o seu estado de insuficiência.

Ademais, a lei 7115/83, aplicável ao processo do trabalho, dispõe que a mera declaração de pobreza já constitui prova suficiente da miserabilidade daquele que a declara. No mesmo sentido dispõe o artigo 99, §3º do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho. A declaração foi devidamente apresentada (id e2eecf0), não se fazendo necessária a juntada de outros documentos ou quebra de sigilo bancário.

Ressalto que o direito à gratuidade independe de estar o autor assistido pelo sindicato, conforme Súmula nº 5 deste E. TRT, ou por advogado particular, nos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Ante o exposto, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

## Honorários advocatícios

Assim como na legislação processual civil e prestigiando o princípio constitucional da isonomia no que tange à atuação do advogado em qualquer ramo do Poder Judiciário, a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ainda que em lides que tenham a relação empregatícia como fundamento. Exclui-se, portanto, o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, que deverá ser revisado ou cancelado.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei nº 13.467/2017 aplica-se indistintamente na hipótese de demandas trabalhistas em que o empregado autor está assistido pelo Sindicato da categoria, nos termos do artigo 791-A, §1º, da CLT.

As novas diretrizes para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais afastam a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios assistenciais, sob pena de bis in idem.

A base de cálculo será preferencialmente o valor da liquidação da sentença, de modo que a exata importância dos honorários sucumbenciais somente será conhecida ao final do processo. Aplicam-se, ainda, as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais.

Honorários advocatícios sucumbenciais indicados na petição inicial ou objeto de condenação não fazem parte da base de cálculo dos honorários.

Diante da procedência parcial, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o (i) grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno as 1ª e 2ª reclamadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do autor, sendo devidos no total de 5% (cinco por cento), sobre o proveito econômico obtido nas condenações, observado o valor que resultar da liquidação do julgado (pedidos procedentes).

Cumprido destacar que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação. Observar-se-á, no caso do advogado do autor, os valores devidamente liquidados com base nas condenações estabelecidas.

Quanto ao autor, não são devidos honorários em favor do patrono das reclamadas, uma vez que o STF, no julgamento da ADI 5766, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. TST:



“[...] RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O art. 791-A, § 4º, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que " Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário ". Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-100442-05.2019.5.01.0341, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/04/2024)

Por fim, registre-se que a discordância da parte quanto ao entendimento do Juízo deverá ser objeto de recurso próprio, não sendo cabíveis embargos de declaração para tal finalidade.

#### Ampla cognição

Destaco que uma vez expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da Constituição da República, art. 93, IX.

Nesse sentido, atente-se as partes que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos e fundamentos expostos pelas partes, bastando que haja a explicação dos motivos norteadores do convencimento do magistrado, bem como que o efeito translativo atribuído ao recurso devolve ao juízo ad quem a apreciação de toda a matéria impugnada, ainda que não apreciada por inteiro pela Vara de Origem (Súmula 393 do TST) e que eventual error in iudicando autoriza a reforma do julgado.

Ressalto que o Processo do Trabalho possui regramento próprio acerca dos elementos essenciais da sentença, conforme já citado art. 832 da CLT, não sendo, portanto, aplicáveis as disposições do art. 489 do novo CPC (art. 769 da CLT c/c art. 15 do novo CPC). E ainda que se entenda este aplicável, o inciso IV do § 1º não traz a expressa necessidade de infirmar todo e cada um dos argumentos defensivos, mas sim os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi observado por essa magistrada no caso concreto.

Acrescento que os demais fundamentos adotados pelas partes

em suas manifestações, bem como em depoimentos prestados, ainda que não tenham sido expressamente abordados no presente tópico, não afastam o aqui decidido, já que insuficientes para alterar a conclusão aqui exarada.

Da mesma forma, registro que os embargos com finalidade de prequestionamento somente são cabíveis em face de decisões passíveis de interposição de Recurso de Revista ou qualquer outro recurso de instância extraordinária, visto que somente nesses casos a matéria necessariamente deve ser prequestionada, o que não alcança a presente sentença, contra a qual cabe Recurso Ordinário.

Assim, a interposição de Embargos de Declaração Protelatórios ou com o escopo de prequestionamento ensejará a cominação imediata de multa, o que faço com amparo nos artigos 80 e 1.026, parágrafo segundo, do novo CPC, aplicáveis subsidiariamente (art. 769 da CLT).

### III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO; declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo de emprego reconhecido, extinguindo os pedidos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva; extingo o pedido de pagamento de diferenças de seguro-desemprego sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do CPC e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, ambos do CPC, os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ e PARCIALMENTE PROCEDENTES aqueles pedidos formulados em face de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de:

I – reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª reclamada, conforme fundamentação;

II - reconhecer a formação de grupo econômico e a responsabilidade solidária entre as 1ª e 2ª reclamadas;

III – condenar as 1ª e 2ª reclamadas, solidariamente, a pagarem ao autor as seguintes parcelas:

- diferenças salariais decorrentes do piso salarial, desde a contratação até 01/2023, com reflexos, conforme critérios da fundamentação;
- verbas rescisórias (aviso prévio indenizado - 06 dias; férias de 2022/2023 com 1/3 - 03 dias; diferenças da multa compensatória de 40% de FGTS sobre as parcelas de FGTS reconhecidas);
- horas extras além da 4ª diária e/ou 20ª semanal, de forma não cumulativa, desde a contratação até 01/06/2022, e horas extras além da 8ª diária e/ou 40ª semanal, de forma não cumulativa, desde 02/06/2022 até o encerramento do contrato, com reflexos, conforme critérios da fundamentação;
- tempo faltante para completar 01 hora de intervalo como hora extra, durante todo o pacto laboral, a qual possui natureza indenizatória, na forma do disposto no artigo 71, §4º da CLT, observando-se os parâmetros da fundamentação;
- adicional noturno, durante todo o pacto laboral, conforme critérios da fundamentação;
- vale-transporte;
- indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00;- multa normativa.

Anotação da CTPS e recolhimentos de FGTS, na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação e a compensação, bem como a dedução daqueles pagos sob idêntico título.

Deferida a gratuidade judicial ao autor.

As parcelas deferidas nesta decisão sofrerão incidência da contribuição previdenciária, salvo as elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Descontos previdenciários, imposto de renda, juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pelas 1ª e 2ª reclamadas no importe de R\$ 4.400,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 220.000,00.

Não há nas alegações das partes outros fatos que possam infirmar as conclusões do juízo acerca dos pedidos formulados, na forma do artigo 489, § 1º, IV do CPC/15.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

SAO PAULO/SP, 14 de março de 2025.

JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO, em 14/03/2025, às 06:29:03 - 5a6e82c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25031406284230500000391054182?instancia=1>  
Número do processo: 1001590-29.2023.5.02.0706  
Número do documento: 25031406284230500000391054182